



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

P A R E C E R

Vem para análise e parecer desta Comissão, o Projeto de Lei nº 168/2021, de autoria do Vereador Cabo Cassol, que “Garante aos estudantes do Município de Foz do Iguaçu o direito ao aprendizado da língua portuguesa de acordo com as normas e orientações legais de ensino, conforme específica”.

A Matéria foi objeto de análise pela Consultoria Jurídica, cujo parecer transcrevemos parcialmente:

“...

Ainda, em sede de justificativa, aduz o autor da proposta que o uso da denominada “linguagem neutra” é inconstitucional, face o disposto no art. 13, caput, da Constituição, que define a língua portuguesa como o idioma oficial da República Federativa do Brasil.

Por fim, o autor da proposta ressalta que a “linguagem neutra” carece de ancoragem linguística e embasamento teórico capaz de dar-lhe sustentação e que o uso dessa modalidade linguística tem como origem questões ideológicas e partidárias.

...

(...) inobstante o dever de o Município aplicar percentual de sua receita no sistema educacional local, é salutar registarmos que a competência para LEGISLAR sobre as bases da educação nacional, como é o caso das disciplinas que abrangem o currículo nacional comum, é PRIVATIVAMENTE franqueada à União. (...)

...

Alc L

[assinatura]



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Por sua vez, frise-se que a repartição constitucional de competências entre as diferentes esferas é de grande importância para a acepção concreta de um Estado Federativo no tocante aos limites e, conseqüentemente, quanto aos aspectos da respectiva autonomia conferida aos Municípios, aos Estados-membros e ao Distrito Federal, em relação à União. Daí possível afirmarmos que a reserva de competência é, portanto, corolário do princípio federativo, expresso no art. 1º, caput, da Constituição Federal, cuja redação diz: "A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito (...)".

Portanto, não nos parece que o teor da proposta em si se apresentaria ajustada aos ditames constitucionais, em virtude de que os temas correlatos às diretrizes educacionais básicas, que é o caso da língua portuguesa, demandam a competência privativa da União. A propósito, sublinhe-se o fato desta conclusão encontrar-se ajustada ao entendimento proferido por Ministro do Supremo Tribunal Federal, o Sr. Edson Fachin(...)

...

O relator aponta que medidas dessa natureza, que a despeito de assegurar o aprendizado segundo a norma culta, acabam por ofender materialmente o conteúdo constitucional, em virtude de que a "linguagem neutra" ou ainda a "linguagem inclusiva", tem por escopo combater os preconceitos linguísticos, de forma a evitar vieses que subordinam um gênero em relação a outro e acrescenta que a proibição da "linguagem inclusiva" é inconstitucional, isso porque representa medida violadora da garantia de liberdade de expressão. Nesse sentido, colecionamos crucial parte do voto do relator, Ministro Edson Fachin, que suspendeu a eficácia de conteúdo normativo semelhante a este projeto votado no Estado de Rondônia:

Per L



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

As instituições de ensino são expressão máxima dessa garantia. O ingresso no espaço público está condicionado à educação participativa, inclusiva, plural e democrática que as instituições de ensino promovem. É na educação que o livre debate de ideias, o intercâmbio de visões de mundo e o contraste de opinião têm livre curso. Somente esse ambiente prepara as pessoas para reconhecerem o melhor governo, a melhor decisão, a melhor lei e o melhor argumento. Sem educação não há cidadania. Sem liberdade de ensino e de pensamento não há democracia. Os graves vícios que maculam a norma impugnada tornam fortes os argumentos trazidos pela requerente para afastar a norma. O risco de sua imediata aplicação, calando professores, professoras, alunos e alunas, é imenso e, como tal, justifica a atuação excepcional deste Tribunal. Ante o exposto, defiro, ad referendum, do Plenário do Supremo Tribunal Federal a medida cautelar nesta ação direta de inconstitucionalidade para suspender a Lei do Estado de Rondônia n. 5.123, de 2021, até o julgamento de mérito. Autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade 7.019/RO.

Por fim, vale dizer que a proposta versada neste expediente, além de conter vicissitude na origem, acaba por contradizer os preceitos que devem orientar o processo educacional, em especial os enumerados no art. 206, incisos II e III, da Constituição Federal, que no processo de consolidação da Democracia, propaga que o ensino será promovido e ministrado com respeito à liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte, o saber e o pluralismo de ideias.

...

À luz dos fundamentos acima, concluímos pela inconstitucionalidade da matéria, uma porque a(s) matéria(s) relacionada(s) à base nacional comum curricular, como é o caso da língua portuguesa, transcende à parcela de interesse local do Município, segundo porque o conteúdo da proposta viola o disposto no inciso XXIV do art. 22 da Lei Maior, que reserva privativamente à União a

phz R



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

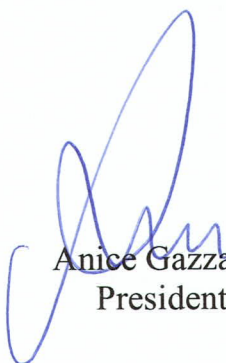
competência para estabelecer diretrizes e bases da educação.

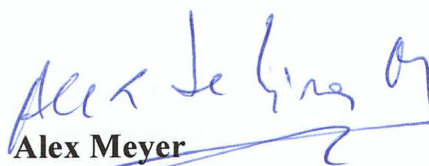
...”

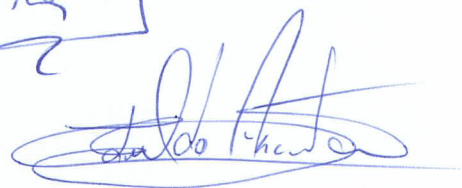
A Matéria também foi objeto de análise pelo Instituto Brasileiro de Administração Municipal – IBAM que, através do Parecer nº 3809/2021, concluiu pela sua inconstitucionalidade, pois invade competência legislativa da União para legislar sobre normas gerais sobre educação e ensino e também por violar o princípio da separação dos poderes, pois é de iniciativa do Chefe do Poder Executivo as normas que criam programas municipais e que criem deveres aos servidores públicos municipais.

Assim, após análise da Matéria e diante da fundamentação dos pareceres jurídicos que concluíram pela sua inconstitucionalidade formal, esta Comissão se manifesta contrária ao Projeto de Lei nº 168/2021, dando conhecimento ao Plenário de seu arquivamento, nos termos do § 1º do Art. 47 do Regimento Interno.

Sala das Comissões, 11 de março de 2022.


Anice Gazzaoui
Presidente


Alex Meyer
Membro/Relator


Edivaldo Alcântara
Vice-Presidente